



ESSENCIAL - EFETIVIDADE DO DIREITO À SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PROCEDÊNCIA - DANO MORAL COLETIVO - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0635826-57.2017.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, e em parcial consonância com o parecer ministerial, conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.”.

Processo: 0649301-46.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 16ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Rosineide Souza dos Santos.
Advogada: Manuela Cantanhede Veiga Antunes (OAB: 4598/AM).
Defensora: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.
Defensor P: Rodolfo Pinheiro Bernado Lôbo.
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Procurador: Nelson dos Santos Farias Filho.
MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.
ProcuradorMP: Sílvia Abdala Tuma.

Relator: Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES LABORATIVAS - LAUDO PERICIAL - REQUISITO ESSENCIAL NÃO ATENDIDO - BENEFÍCIO INDEVIDO.- Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida quando o segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral.- Se o laudo pericial descarta a inaptidão para o desenvolvimento de outras atividades profissionais pela requerente, resta ausente o requisito essencial à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade laborativa total. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: “ EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES LABORATIVAS - LAUDO PERICIAL - REQUISITO ESSENCIAL NÃO ATENDIDO - BENEFÍCIO INDEVIDO. - Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida quando o segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral. - Se o laudo pericial descarta a inaptidão para o desenvolvimento de outras atividades profissionais pela requerente, resta ausente o requisito essencial à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade laborativa total. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 0649301-46.2018.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado.”.

Processo: 0650635-13.2021.8.04.0001 - Apelação Cível, 20ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Bradesco S/A.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 598A/AM).
Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB: 808A/AM).
Apelada: Maria Auxiliadora Silva de Lima.
Advogado: Nataniel Pereira Massulo (OAB: 12038/AM).

Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR - INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - TARIFA BANCÁRIA DESCONTADA DE CONTA CORRENTE - PRESCRIÇÃO DECENAL - ENTENDIMENTO DO STJ - NECESSIDADE DE CONTRATO ESPECÍFICO CONFORME RESOLUÇÃO Nº. 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL - DEVER DE INFORMAÇÃO - ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - COBRANÇA INDEVIDA - DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO CONFORME ART. 42 DO CDC - LIMITAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA DEVIDA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA LIMITAR O VALOR DA MULTA APLICADA.. DECISÃO: “ EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR - INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - TARIFA BANCÁRIA DESCONTADA DE CONTA CORRENTE - PRESCRIÇÃO DECENAL - ENTENDIMENTO DO STJ - NECESSIDADE DE CONTRATO ESPECÍFICO CONFORME RESOLUÇÃO Nº. 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL - DEVER DE INFORMAÇÃO - ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - COBRANÇA INDEVIDA - DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO CONFORME ART. 42 DO CDC - LIMITAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA DEVIDA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA LIMITAR O VALOR DA MULTA APLICADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0650635-13.2021.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, e em dar parcial provimento ao Recurso.”.

Processo: 0658241-63.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Marcio Gomes de Lima.
Advogado: Marcela Vieira de Araújo (OAB: 9593/AM).
Apelado: Estado do Amazonas.
Apelado: Presidente da Comissão de Promoção de Oficiais (Cpo/cbmam) - Comandante-geral do Corpo de Bombeiros.
Advogada: Leila Maria Raposo Xavier Leite (OAB: 3726/AM).
MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.
ProcuradorMP: Karla Fragapani Leite.

Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA - ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - QUADRO DE ACESSO DO CORPO DE BOMBEIRO - LEI ORDINÁRIA ESTADUAL Nº 4.044/2014 - PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE MAJOR - OFICIAL COMBATENTE - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO DO INTERSTÍCIO TEMPORAL À PROMOÇÃO - DECRETO GOVERNAMENTAL N. 41.208/2019 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, TÃO SOMENTE, AOS OFICIAIS ADMINISTRATIVOS DO CORPO DE BOMBEIRO - RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO - NÃO CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO